



**PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 03/2023**  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO,  
COMISSÃO DE GESTÃO PÚBLICA E  
COMISSÃO DE FINANÇAS, CONTAS, PATRIMÔNIO E ORÇAMENTO

### I - RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora, o Projeto de Lei nº 03/2023, “*Dispõe sobre revisão geral dos servidores da Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas-MG*”.

Publicada, a proposição foi distribuída a essas Comissões, para análise e parecer único, de forma conjunta, nos termos do art. 191 do Regimento Interno, conforme despacho da Presidência da Câmara.

É, sucintamente, o relatório.

Publicado no quadro de avisos da Câmara em  
24/02/2023 às 20:40 horas,  
e registro em livro próprio às folhas 47  
Sob o nº 042/2023  
Assinatura  
Servidor Responsável

### II - FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal.

Também não vislumbro óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de que trata da remuneração dos servidores do Poder Legislativo é de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, consoante previsto no artigo 61, inciso I, alínea “a” da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:

*Art. 61. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:*

*I – Da Mesa Diretora da Câmara:*

*a) proposições de atos legislativos que disporá sobre a organização da Câmara, seu funcionamento, sua política de criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na legislação”.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS (MG)  
Sis 07  
DR. Henrique

Conforme consta da proposição, trata-se de “revisão geral anual” da remuneração dos servidores da Câmara Municipal ao índice de 5,93% (cinco vírgula noventa e três por cento), correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC acumulado no período de janeiro a dezembro de 2022.

O tema contido no bojo da proposição já não comporta, nos dias atuais, qualquer controvérsia, havendo farta literatura jurídica pacificando o seu entendimento, sobretudo em face da garantia assegurada no art. 37, X, da Constituição Federal.

Dita revisão geral – que não se confunde com aumento de remuneração ou concessão de vantagens – constitui, assim, verdadeira garantia constitucional conferida aos servidores públicos e aos agentes políticos, de modo a preservar, ao longo do tempo, o poder aquisitivo da moeda, respeitando-se, portanto, o princípio da irredutibilidade dos subsídios e dos vencimentos, previsto no inciso XV do artigo 37 da Carta Magna. Averbe-se que, neste caso, não se trata de reajuste automático, gatilho ou qualquer indexação, mas de verdadeira recomposição salarial, a ser procedida mediante ato legislativo complexo (lei), sujeita, portanto, ao controle dos dois órgãos do respectivo ente político.

A garantia ao direito da revisão geral dos subsídios e vencimentos encontra-se prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

*Art. 37. (omissis):*

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (destaquei).*

Não há, portanto, como negar eficácia e validade ao dispositivo constitucional mencionado, sobretudo pelo caráter cogente que dele se extrai, consistindo em verdadeira garantia aos servidores e agentes políticos federais, estaduais, distritais e municipais.

Com relação à estimativa do impacto financeiro e orçamentária a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, dispensou a sua apresentação por tratar de direito constitucional, nos seguintes termos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS (MG)  
Sis. 08  
DMF/2023

Art. 17.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Assim sendo, a Estimativa de Impacto Financeiro e Orçamentário não se faz necessário no presente caso.

## III – CONCLUSÃO:

**ANTE O EXPOSTO**, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 03/2023, por estarem presentes os aspectos constitucionais e legais e no mérito pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2023.

VEREADOR ZEZINHO DESPACHANTE  
Relator

	CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG SECRETARIA DAS COMISSÕES <b>DESPACHO</b>
Aprovado (X) Rejeitado ( ) o voto do relator em único turno por ( 5 ) votos favoráveis ( - ) votos contrários e ( 1 ) abstenções. Sala de Comissões <u>24/02/2023</u>	
PRESIDENTE DA COMISSÃO 	

	CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG SECRETARIA DAS COMISSÕES <b>DESPACHO</b>
Dou por concluso nesta comissão o presente processo legislativo subam os autos à mesa diretora. Sala das Comissões <u>24/02/2023</u>	
PRESIDENTE DA COMISSÃO 	